



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781394 - RJ (2024/0410795-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **WAL MART BRASIL LTDA**
AGRAVANTE : **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **JULIO CESAR GOULART LANES - RJ156273**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. COMPENSAÇÃO. LEI AUTORIZATIVA DO ENTE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "*em razão da regra disposta no art. 170 do CTN, o magistrado somente poderá declarar o direito à compensação de indébito tributário se houver lei específica do ente tributante autorizando o encontro de contas*" (**AgInt no REsp n. 2.099.319/PR**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781394 - RJ (2024/0410795-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RJ156273
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. COMPENSAÇÃO. LEI AUTORIZATIVA DO ENTE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "*em razão da regra disposta no art. 170 do CTN, o magistrado somente poderá declarar o direito à compensação de indébito tributário se houver lei específica do ente tributante autorizando o encontro de contas*" (AgInt no REsp n. 2.099.319/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Wal Mart Brasil Ltda.** e **outro** contra decisão de fls. 794/796, que negou provimento ao seu agravo, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** incidência da Súmula n. 284/STF quanto à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; **(II)** o decisório *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que: **(I)** "*se o E. Tribunal a quo não ventilou expressamente os dispositivos invocados no curso da ação e houve oposição de embargos declaratórios e a omissão persistiu, há clara violação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, não havendo o que se falar em aplicação da Súmula 284, do STF, como constou na decisão agravada*" (fl. 805); e **(II)** "*a jurisprudência desta Colenda Corte Superior entende que o mandado de segurança é, sim, ação cabível para garantir o direito à compensação e/ou restituição em matéria tributária*" (fl. 807).

Aberta vista à parte agravada, apresentou impugnação às fls. 816/821, postulando o desacolhimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 794/796):

*Trata-se de agravo, manejado por **Wal Mart Brasil Ltda** e **outro**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 553):*

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DECLARAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES, NO SENTIDO DE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTABELECIMENTO CINGE-SE AO EFETIVO CONSUMO. TEMA 176 STF. PRETENSÃO DE QUE A DECLARAÇÃO ABARQUE O DIREITO À RESTITUIÇÃO /COMPENSAÇÃO.

A via mandamental não é adequada à restituição do indébito tributário.

Enunciados nº 269 e 271 da súmula do STF.

Compensação. Ausência de lei que autorize.

Manutenção da sentença.

Desprovisionamento do recurso.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 591/597.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; 156, II, 165 e 170 do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas, a saber, "o acórdão recorrido foi omisso ao não apreciar expressamente o fato de que a restituição administrativa de tributo indevidamente pago encontra amparo no art. 165 do CTN, enquanto o direito do

contribuinte de compensar estes mesmos valores está expresso no art. 156, II, do CTN, que reconhece a compensação como causa extintiva do crédito tributário, e no art. 170 do CTN, segundo o qual é autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública" (fls. 614/615); (II) "o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, no caso concreto, encontra amparo nas Súmulas nº 213 e 461 do STJ e no entendimento já consolidado no STJ" (fl. 627); e (III) "não se fazia necessário a indicação de qualquer lei autorizando a compensação, já que não se pretende, na presente ação, a extinção de determinado débito via compensação. A pretensão é unicamente de declarar o direito de compensação dos valores reconhecidos em mandado de segurança com débitos vincendos" (fls. 628/629).

Contrarrazões apresentadas às fls. 639/646.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 786/791, opinando pelo provimento parcial do recurso.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido vão os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp 1.070.808/MA**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; **AgInt no REsp 1.730.680/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; **AgInt nos EDcl no AREsp 1.141.396/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2020; **AgInt no REsp 1.588.520/DF**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e **AgInt no AREsp 1.018.228/PI**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.

Lado outro, destaca-se a seguinte fundamentação do aresto impugnado (fls. 561/562):

Finalmente, quanto à compensação, em se tratando de Direito Tributário exige a existência de lei que a autorize, consoante o disposto no art. 170 do CTN. Veja-se:

[...]

No Estado do Rio de Janeiro, diante da inexistência de lei sobre a matéria, a compensação requerida não encontra fundamento, pelo que a discussão sobre a possibilidade de compensação tributária em mandado de segurança se revela imprestável.

Nesse contexto, o decisum a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, segundo a qual, "em razão da regra disposta no art. 170 do CTN, o magistrado somente poderá declarar o direito à compensação de indébito tributário se houver lei específica do ente tributante autorizando o encontro de contas" (**AgInt no REsp n. 2.099.319/PR**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO, REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ICMS-DIFAL. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZATIVA. ART. 170 DO CTN.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - O mandado de segurança não é a via adequada para se postular a repetição do indébito por meio de precatório, requisição de pequeno valor ou por restituição administrativa em espécie, servindo, contudo, para se pleitear a restituição ou o ressarcimento do indébito tributário, referente aos últimos cinco anos anteriores à impetração, pela compensação, a ser aferida pela Administração, não se configurando, nessa última hipótese, a utilização do mandado de segurança como ação de cobrança.

III - É pacífica a orientação neste Superior Tribunal de Justiça de que a inexistência de lei local autorizativa inviabiliza a compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.168.122/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Com relação à apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, inarredável a incidência da Súmula n. 284/STF. Uma simples leitura das razões do apelo nobre revela que a parte sustentou haver omissão no acórdão recorrido com base em termos absolutamente genéricos, sem a demonstração da maneira como a Corte de origem teria se feito omissa (cf. fls. 612/615).

Importante registrar que a singela afirmação de que o Tribunal de origem se omitiu em apreciar determinados artigos de lei não é capaz de individualizar a omissão ocorrida no aresto recorrido nem de tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Nessa linha, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CASO CONCRETO. JUÍZO DE LIQUIDAÇÃO.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa.

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.

3. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.

4. Segundo entendimento do STJ, "não é devida a fixação do quantum relativo aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a sentença proferida não for considerada líquida pelo julgador, o que inviabiliza a majoração determinada no referido dispositivo legal." (REsp 1.749.892/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/10/2018).

5. Agravo interno parcialmente provido apenas para determinar que compete ao juízo da liquidação proceder ao acréscimo dos honorários recursais.

(AgInt no AREsp n. 2.383.182/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12/3/2024.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. DEVER DE COBERTURA QUE SE IMPÕE APENAS APÓS O REGISTRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022 do NCPC, porque as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n.º 284 do STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal Superior.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.033.701/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 /STF. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). LEI 13.496/2017. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE

OPÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DE REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. REJEIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE, COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS, CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE FAZER A DISTINÇÃO DOS DÉBITOS EXISTENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA, DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA NACIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 /STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. Em relação à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a parte recorrente, no capítulo específico que contém o arrazoadado pertinente (fls. 2567-2569, e-STJ), se limitou a afirmar que o acórdão do Tribunal de origem "omitiu-se ao não enfrentar os fundamentos legais (artigos 356, 502, 507, 523 e § 1º do artigo 1.013 do CPC)". O recorrente não descreveu, contudo, a relevância da análise de tais dispositivos para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284 /STF.

[...]

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.825.179/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. ART. 557, CAPUT, DAQUELE DIPLOMA LEGAL. OFENSA. JULGAMENTO COLEGIADO POSTERIOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação do art. 535, II, do CPC/1973 de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.

3. Não há contrariedade ao art. 557, caput, do CPC/1973 quando o julgamento pelo órgão colegiado, via agravo regimental, corrobora a decisão singular.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.087.924/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29/5/2018.)

De outra senda, conforme já registrado no *decisum* alvejado, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *"em razão da regra disposta no art. 170 do CTN, o magistrado somente poderá declarar o direito à compensação de indébito tributário se houver lei específica do ente tributante autorizando o encontro de contas"* (**AgInt no REsp n. 2.099.319/PR**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Além disso, as razões externadas no agravo interno, no sentido de que "a jurisprudência desta Colenda Corte Superior entende que o mandado de segurança é, sim, ação cabível para garantir o direito à compensação e/ou restituição em matéria tributária" (fl. 807), não infirmam a fundamentação retrocitada, veja-se, o que delimita o inteiro teor do julgado de referência:

Prosseguindo, é cediço que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213 do STJ).

Nada obstante, em razão da regra disposta no art. 170 do CTN, o magistrado somente poderá declarar o direito à compensação de indébito tributário se houver lei específica do ente tributante autorizando o encontro de contas.

*Isso porque "a compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, **sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica** e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN)" (Recurso Especial repetitivo 1.137.738/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010.)*

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO, REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ICMS-DIFAL. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZATIVA. ART. 170 DO CTN.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - O mandado de segurança não é a via adequada para se postular a repetição do indébito por meio de precatório, requisição de pequeno valor ou por restituição administrativa em espécie, servindo, contudo, para se pleitear a restituição ou o ressarcimento do indébito tributário, referente aos últimos cinco anos anteriores à impetração, pela compensação, a ser aferida pela Administração, não se configurando, nessa última hipótese, a utilização do mandado de segurança como ação de cobrança.

III - É pacífica a orientação neste Superior Tribunal de Justiça de que a inexistência de lei local autorizativa inviabiliza a compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.168.122/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Assim, nada a reparar no *decisum* atacado, eis que o aresto está em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.781.394 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0410795-5

Número de Origem:

02223388320178190001 202424509812 2223388320178190001

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RJ156273

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RJ156273

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de maio de 2025